

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Número do Processo - SEI
202500005033192

1. Vieram os autos para manifestação acerca do pedido de esclarecimentos apresentado pela Empresa **Vanderlei Silva Pinto, CPF 153.777.331-34.**

2. Do pedido de esclarecimentos em relação ao atestado de capacidade técnica:

2.1. O TR prevê expressamente a exigência mínima de 01 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica. Conforme item 10.15 a empresa deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Fornecedor já forneceu o objeto licitado com a prestação de serviço de forma satisfatória. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome e assinatura do responsável."

a) Sim. Um único atestado é suficiente, desde que comprobatório do fornecimento do objeto licitado.

b) O Termo de Referência não estabelece quantitativos mínimos, número de eventos, pessoas atendidas ou duração.

c) O Termo de Referência não impõe requisitos de porte ou escala do evento, bastando comprovar a execução satisfatória do objeto.

d) Como a adjudicação é por item (buffet / coffee break), e o Termo de Referência exige apenas comprovação do objeto licitado, o atestado pode ser de buffet ou coffee break, conforme item 10.15

3. Quanto ao nível de qualificação técnica do pessoal

3.1 O Termo de Referência, em seu item 8.17.4 prevê que a contratada deverá utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços, em conformidade com as normas vigentes

a) O TR determina que os profissionais sejam habilitados e conhecedores das normas vigentes, sem exigir certificações específicas.

b) No item 4.1 do TR (Descrição detalhada do objeto) é exigido 01 (um) garçom uniformizado para cada grupo de 15 (quinze) participantes; 01 (um) copeiro para cada grupo de até 60 (sessenta) pessoas.

c) Não há exigência de tempo mínimo de experiência.

d) A comprovação poderá ser verificada pela fiscalização contratual conforme execução, uma vez que o TR não exige apresentação prévia de certificados.

4. Do percentual exato de patrimônio líquido:

4.1. Os itens Item 10.11.1.1 e 10.11.1.2 do Termo de Referência impõe patrimônio líquido **de 1%**, quando houver índice financeiro inferior a 1 e patrimônio líquido **de até 10%**, por tratar-se de serviço a ser executado, respectivamente.

4.2. A exigência encontra respaldo expresso na Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de qualificação econômico-financeira quando indispensável para assegurar a execução contratual. Diferentemente do apontado pela impugnante, tal previsão consta no art. 69 da retromencionada Lei, que versa sobre a habilitação econômica-financeira, que assim dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.**

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido

constituída há menos de 2 (dois) anos.

4.3. Assim, o próprio dispositivo mencionado pela empresa autoriza exatamente a exigência ora contestada, desde que limitada a 10% o que foi rigorosamente observado no edital. Portanto, não há violação ao disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, ao contrário, o edital adotou o limite legal máximo permitido.

4.4. Necessidade da exigência diante do risco contratual e da natureza do objeto:

4.5. O objeto contratual, qual seja: fornecimento de alimentação institucional, com *buffet* e *coffee break*, abrangendo: profissionais técnicos, logística de montagem e desmontagem, transporte e conservação de alimentos, alta rotatividade de materiais e insumos, possibilidade de eventos simultâneos, demanda sob regime continuado, exigência de padrões sanitários rígidos, evidencia que se trata de contratação de risco operacional relevante.

4.6. O próprio Termo de Referência indica que a empresa deverá ser capaz de "organizar vários grupos de serviços e recursos para a realização de um determinado evento", inclusive podendo haver mais de um evento no mesmo dia e horário. Tais circunstâncias demonstram que a execução requer estrutura financeira sólida, capaz de: suportar custos antecipados (aquisição de insumos perecíveis, contratação de pessoal, logística), absorver oscilações de demanda, atender eventos de grande porte sem comprometer a capacidade operacional, responder a contingências previstas no contrato.

4.7. Logo, não se está diante de um contrato simples de fornecimento pontual. É uma prestação complexa, continuada e intensiva em recursos, o que justifica a análise de robustez econômico-financeira, razão pela qual será exigida a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

4.8 Segurança jurídica e proteção ao interesse público:

4.9. A exigência funciona como mecanismo de mitigação de riscos, garantindo que a contratada possua capacidade econômica mínima para cumprir o contrato. Esse requisito é amplamente reconhecido pela doutrina e pelos Tribunais de Contas como instrumento legítimo e proporcional de proteção da Administração, evitando: empresas sem estrutura ("aventureiras"), interrupções do serviço, riscos sanitários, prejuízos financeiros, necessidade de rescisões, substituições e contratações emergenciais.

4.10. Portanto, trata-se de exigência preventiva, não punitiva, voltada à boa execução do contrato.

4.11. Da inexistência de violação ao princípio da competitividade:

4.12. Não há qualquer afronta ao princípio da competitividade. Pelo contrário, verifica-se que o critério foi uniforme, objetivo e limitado ao valor legal (10%). Ademais, está alinhado com o porte do contrato, que possui valor estimado de R\$ 1.126.640,00 (um milhão cento e vinte e seis mil seiscentos e quarenta reais), com vigência de 36 meses. Portanto, a exigência é razoável, proporcional e indispensável para evitar a seleção de fornecedor sem condições técnicas e financeiras de executar contrato dessa magnitude.

5. Da exigência de amostras x comprovantes de capacidade técnica

5.1. O Termo de Referência, em seu item 6.4 alude que não será exigida apresentação de amostras. Na mesma esteira, em seu item 6.5 preconiza que a Administração poderá, a seu critério e de forma excepcional, solicitar documentos adicionais ou comprovantes de capacidade técnica como forma de validar as condições ofertadas, nos termos da legislação vigente.

a) **Amostra** se refere à apresentação física do serviço ou produto. **Comprovante de capacidade técnica** abrange documentos, tais como atestados ou declarações.

b) Degustação ou prova prática configuram "amostra" e não serão exigidas, nos termos do item 6.4.

c) Os comprovantes podem ser solicitados em fase de diligência ou contratação, conforme legislação.

d) A previsão decorre do item 6.5 do TR, que autoriza a apresentação documental e não de amostras.

6. Da solicitação de documentação via CADFOR e documentos específicos:

6.1. O Termo de Referência, em seu item 10.10 diz que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, poderá ser substituída pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC, do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de Goiás – CADFOR, conforme orientações gerais disponíveis no link: <https://sislog.go.gov.br/>.

a) Caso a empresa não possua CRC homologado, deve apresentar a documentação prevista nos arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021 conforme item 10.10.

b) A lista dos documentos consta no sistema SISLOG, conforme orientação do TR (orientações gerais disponíveis no link: <https://sislog.go.gov.br/>). É informado o link, uma vez que a documentação exigida para habilitação e cadastro varia a depender do tipo empresarial.

c) O TR não estabelece prazo para cadastramento no CADFOR.

d) Em caso de divergência, prevalece a documentação válida apresentada, sujeita às regras de habilitação — TR itens 10.9 a 10.11.

7. Considerando os argumentos apresentados, encaminhe-se os autos à Gerência de Compras Governamentais para continuidade do

feito.

DIEGO GARCIA DOS SANTOS
Policial Penal

GABRIEL ARAÚJO REZENDE
Policial Penal

Versão do Doc. Padrão
0.01